



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 144/2025

**Autor: Prefeito Yan Lopes de Almeida**

### EMENTA

#### **Lei Municipal. Criação do Arquivo Público Municipal. Considerações.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 144/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Yan Lopes de Almeida, que “Dispõe sobre a criação do Arquivo Público Municipal e dá outras providências.”

Há no município a Lei Municipal nº 3558/1997 que cria o “Arquivo Histórico do Município” e dá outras providências.

Ao fazer a leitura dos dispositivos da propositura e da lei supracitada nos parece à mesma matéria o que não poderá permanecer, nos termos do art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Vejamos o que diz a Lei Municipal nº 3558/1997:

Art. 3º Consideram-se arquivos todos os conjuntos de documentos produzidos, recebidos e acumulados, em processo natural, em decorrência do exercício de funções e atividades específicas, qualquer que seja o suporte da informação ou natureza do documento.

(...)

Art. 4º É objetivo da AHMC:





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

I - Desenvolver a política de gestão de documentos;

II - Assegurar condições de conservação, proteção e acesso ao patrimônio documental, assim como a agilização da informação, eficiência e transparência administrativa.

(...)

Art. 5º O AHMC será constituído de conjuntos documentais definidos como de terceira idade, de valor permanente, histórico, probatório ou informativo, que devam ser definitivamente preservados.

Contudo, deixo a análise a Comissão de Justiça e Redação que caso tenha o mesmo entendimento verifique junto ao Autor do projeto se o intuito é revogar a lei mencionada ou complementá-la.

Caso a intenção seja complementá-la deverá mencionar na propositura.

Não há expressamente no projeto previsão de gastos, se haverá aumento de despesa, caso haja, será necessária a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro ou declaração justificando sua ausência. O que deixo a análise à Comissão de Finanças e Orçamento.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é favorável quanto à legalidade, desde que observadas às considerações acima.

Este projeto deve ser levado submetido às **Comissões de Justiça e Redação, Cultura, Esportes e Lazer e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 06 de agosto de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

